



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004616-53.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MARIA DELMA DE CARVALHO MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004616-53.2023.8.26.0306
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: José Bonifácio
Apelante: Maria Delma de Carvalho Mendonça
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Juíza de Direito: Carolina Castro Andrade Silva

Voto nº 1004616-53 - R

Apelação. Ação declaratória c.c. reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Contratação incontroversa. Cobrança. Exercício regular de direito do credor. Multa de litigância de má-fé corretamente aplicada. Sentença de improcedência. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (437/438), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo c/c indenização por danos materiais e morais.

Irresignada, recorre a autora destacando que houve violação à garantia do livre acesso ao Judiciário, além da ofensa aos princípios processuais da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Enfatiza, também, a ausência de fundamentação da sentença e o cerceamento de defesa. Por fim, requer a declaração de inexigibilidade da avença indicada na inicial e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Também postula o afastamento da multa pela litigância de má-fé (fls. 441/464).

Recurso bem processado, isento de preparo, sem contrarrazões (fls. 522).

É o relatório, no essencial.

Não há nulidade na r. sentença a pretexto de deficiência de fundamentação. Isto porque a decisão expôs devidamente os fundamentos necessários para o julgamento do feito, nada devendo ser acrescentado a esse título.

Sem prejuízo, mesmo que se considerasse insuficiente a fundamentação indicada pela r. decisão, tal circunstância não caracterizaria nenhuma nulidade.

Nesse sentido são as anotações do Prof. Theotonio Negrão: Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJRTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA166/156); - de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121); - ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em 191), desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª T., REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p.469).

A constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8- DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7.209) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil 41ª ed., Saraiva, SP, 2009 p. 554).

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa na hipótese.

Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, as provas suplementares postuladas pela recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Não se vislumbra, por fim, a ocorrência de violação a qualquer princípio processual ou constitucional na hipótese vertente.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No mais, como ressaltado com acerto na r. sentença: ***"Apresentado o contrato de fls. 247/249, a autora se limitou a dizer genericamente que não se trata do contrato debatido, o que não é verdade, bastando ler o documento e confrontá-lo com a inicial (fls. 33): [...] Ademais, a assinatura física não foi questionada, tampouco o recebimento efetivo da quantia, obviamente não depositada em juízo. É evidente que a linha de argumentação utilizada é temerária, já que apenas lança dúvidas sobre o que ocorreu, sem, em paralelo, ao longo de anos, ter ocorrido surpresa ou questionamento diante da cobrança. Tanto que em momento algum foi registrada reclamação no INSS por suposto desconto indevido, o que é feito de forma simples pelo portal Meu INSS. Simplesmente se ajuíza a ação sem esse cuidado, sob o argumento de que o contrato não existe e, quando é apresentado, então se lança a tese de fraude. Ninguém de conduta idônea recebe um valor sem o devolver nem contempla o próprio prejuízo de forma passiva e inerte. O contrato existiu e foi liquidado segundo seus termos. Daí porque não há abusividade ou nulidade a ser reconhecida. [...]"*** – grifo nosso

Com efeito, os documentos de fls. 247/249 demonstram à saciedade não apenas a existência do vínculo jurídico contratual existente entre as partes, mas também a origem do débito questionado.

Frise-se, também, que a apelante, em réplica, não impugnou de forma específica os documentos juntados pelo banco-réu às fls. 314/337.

Enfim, a autora, na inicial, aduziu que os descontos em sua conta foram realizados de forma indevida e sem autorização, porém o banco-réu logrou êxito ao comprovar a regularidade do contrato firmado entre as partes, de modo a demonstrar que a apelante agiu de forma temerária e procurou alterar a verdade dos fatos.

Como é sabido, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando

evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Correto, assim, o reconhecimento da litigância de má-fé da recorrente com base no artigo 80, II, do CPC.

Nesse sentido:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Cartão de crédito RMC Sentença de improcedência na origem Necessidade Abusividade na contratação não evidenciada Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto ao banco requerido **Pena de litigância de má-fé imposta à autora que não pode ser afastada Sentença mantida Honorários majorados Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1009583-37.2023.8.26.0664; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)" – grifo e destaque nosso.*

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento de contratação de serviço e de débitos em seu nome- Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade dos apontamentos. A ré juntou prova da contratação, trazendo comprovante de

alteração de titularidade para o nome do autor, bem como instrumento de confissão de dívidas assinado pela parte autora. O autor não trouxe qualquer indício mínimo de suas alegações Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A cobrança e inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré.

Manutenção da condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no art. 81, "caput", do CPC. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022333-44.2023.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)" – grifo e destaque nosso.

E o valor da multa não merece reparo porquanto fixado com critério, de forma proporcional e moderada.

Incensurável, portanto, a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da falta de contrarrazões do recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR